

# Licitação por Pregão Eletrônico: o seu Papel na Redução dos Gastos nas Licitações Públicas

## Electronic Bidding: its Role in Reducing Public Bidding Costs

Paulo Roberto da Silva Junior<sup>a</sup>; Luciana Paes de Andrade<sup>a\*</sup>; Erlinda Martins Batista<sup>a</sup>

<sup>a</sup>Universidade Anhanguera-Uniderp, Pós-Graduação MBA em Controladoria. MT. Brasil.

\*E-mail: luciana.andrade@uniderp.com.br

---

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo abordar, em contexto geral, as modalidades de licitação, bem como expor as vantagens e particularidades do pregão eletrônico na melhoria da gestão pública, questão atualmente perturbante, em virtude da preocupação com a transparência das compras governamentais e de alguns casos de desvios e de mau uso das compras públicas. Para tanto, foi adotada a metodologia de revisão bibliográfica. Inicialmente, traçou-se os principais pontos da lei de licitações do Brasil, bem como as modalidades licitatórias existentes, expondo em seguida as vantagens e importâncias do pregão na forma eletrônica e o seu papel na redução dos gastos da administração Pública. Ao final se concluiu que o pregão eletrônico é a modalidade que apresenta o menor tempo para finalização do processo e uma potencial redução dos gastos, além de aumentar a transparência e de modo consistente à concorrência entre as empresas fornecedoras, o que resulta na melhor qualidade dos produtos/ serviços apresentados. Para tal foram analisadas algumas licitações por parte do Exército Brasileiro.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Compras Governamentais. Pregão Eletrônico. Exército Brasileiro. Transparência.

### Abstract

*The objective of this article is to discuss in the general context the procurement methods, as well as to explain the advantages and features of the electronic bidding in the improvement of public management, an issue currently stressful because of concern over the transparency of government procurement and in some cases deviations and bad use of public purchases. To that end, the methodology of literature review was adopted. Initially, the main points of the act of bidding in Brazil were outlined, as well as the existing bidding procedures, exposing thus the advantages and importance of trading in electronic form and its role in the reduction of expenditures of public administration. At the end it was concluded that the electronic bidding is the modality that offers the shortest time for completion of the process and a potential reduction in spending, in addition to increasing the transparency and consistently to competition between the companies that supply, which results in better quality products/ services presented. To this end some procurements were analyzed by the Brazilian Army.*

**Keywords:** Public Administration. Government Procurement. Electronic Bidding, the Brazilian Army. Transparency.

---

### 1 Introdução

Com a globalização e a busca de uma gestão cada vez mais guiada pela eficiência nas grandes empresas, em que cada gasto deve ser criteriosamente analisado no intuito de evitar desperdícios e mau uso dos recursos, é de conhecimento geral que nas atividades do Estado, seja na Administração Pública direta ou indireta, não deva ser diferente. Com a Lei de Licitações nº 8.666 (BRASIL, 1993), as compras públicas ganharam relevância de princípio constitucional, pautada pela impessoalidade e isonomia dos contratos, para muitos pesquisadores, dois dos princípios basilares, que sustentam todas as contratações da Administração Pública e que visam o uso eficiente do dinheiro público de modo a colocar o interesse público acima de qualquer interesse pessoal.

Desde o seu surgimento, na fase em que era um decreto, até a sua concretização em lei, a Lei de Licitações incide em habitual preocupação com as compras governamentais. Seja uma preocupação com o emprego correto dos recursos públicos, oriundos dos impostos de cada cidadão, sejam na contratação de produtos/ serviços de qualidade, que sirvam

eventualmente para os fins para os quais foram adquiridos.

Conforme registram as orientações da diretoria de Gestão Orçamentária - DGO, os Agentes da Administração passaram a serem exigidos, mesmo de forma implícita, tanto na aplicação ainda mais racional e transparente dos recursos alocados, até na rigorosa cobrança de resultados, aferidos em termos de benefícios para a sociedade.

Neste sentido, essa pesquisa busca apresentar a modalidade do Pregão, bem como suas vantagens tanto para a Administração Pública, quanto para os interessados em geral. Tendo em vista que o pregão eletrônico e o presencial são as duas modalidades, que apresentam melhores resultados (NIEBUHR, 2011).

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo de expor aos gestores públicos, bem como estudantes que almejam maiores conhecimentos e ganhos na área, as vantagens do pregão eletrônico, assim como o seu papel na melhoria da transparência das compras públicas, resultando na redução dos gastos com todo o processo administrativo do Estado. Visando alcançar esse objetivo serão abordados os principais

pontos que regem o assunto, apresentando dados que embasam as boas práticas das compras governamentais.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

Com o objetivo de aprofundar o conhecimento a respeito do uso do pregão eletrônico nos processos de licitação, o presente trabalho utilizou o método da pesquisa bibliográfica/documental.

### 2.2 Licitações Públicas

A licitação, em seu modo mais simplificado, é o procedimento integrado pelos atos e fatos da Administração Pública e pelos atos e fatos do licitante, ou seja, o órgão ou entidade que necessita adquirir determinado produto ou serviço, todos contribuindo para formar a vontade contratual (DI PIETRO, 2010).

Para tanto, o objetivo principal da licitação é de legitimar e de tornar lícitas as compras públicas, além de propiciar oportunidades iguais a todos que desejarem contratar com a Administração Pública, selecionar a proposta mais vantajosa

e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, observando os princípios constitucionais que regulamentam todo o processo licitatório (BITTENCOURT, 2014).

O mesmo autor afirma que a licitação é o procedimento administrativo, pelo qual a Administração Pública, no exercício da sua função administrativa, abre aos interessados a possibilidade de apresentação de suas propostas, dentre as quais selecionará as mais vantajosas para a celebração de um contrato.

Conforme ensina Justen Filho (2012), a licitação é um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deve definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

### 2.3 Lei nº 8.666/93

A Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) em seu artigo 3º estabelece alguns princípios básicos fundamentais, com o objetivo de se tornarem guias norteadores da atividade exercida pelos administradores públicos durante o ato licitatório, sendo assim consideradas indispensáveis em todas as etapas (Quadro 1).

**Quadro 1** - Princípios constitucionais do processo licitatório

Princípios	Conceituação
Da Legalidade	Princípio que vincula os licitantes (quem faz o lance) e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e leis em vigor. Sem interferência pessoal da autoridade.
Da impessoalidade	Princípio que veda os apadrinhamentos, ou seja, o favorecimento de determinada empresa ou participante, impondo que o procedimento licitatório seja destinado a todos os interessados. O interesse público está acima dos interesses pessoais.
Da Moralidade	Princípio que prescreve a conduta ética e honesta da boa administração pública, regula o cumprimento dos princípios morais, de acordo com a Lei em vigor, o interesse público está diretamente ligado ao interesse da coletividade.
Da Igualdade	Princípio que regulamenta a igualdade de tratamento e de direitos para com os interessados a participar da licitação, impedindo assim a criação de cláusulas que restrinjam ou favoreçam determinado grupo ou participante.
Da Publicidade	Reforça o teor de transparência e divulgação de todas as fases do certame, vedando assim o sigilo, salvo o conteúdo das propostas até a data da sua abertura. De fácil acesso ao público.
Da Probidade administrativa	Princípio que é bastante parecido com o da moralidade. Baseado nas práticas de atos que não impliquem em prejuízos para a administração, em face da qualidade gerencial.
Da Vinculação ao instrumento convocatório	Princípio que impede a utilização de critérios diferentes dos estabelecidos no documento convocatório, após o início do procedimento licitatório os critérios não podem ser modificados.
Do Julgamento objetivo	Princípio que afasta qualquer tipo de discricionariedade na avaliação das propostas recebidas, devendo assim a administração pública observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para tal julgamento.

Fonte: Dados da pesquisa.

No Quadro 1 se pode notar que o princípio da Moralidade pode ser facilmente confundido com o da Probidade Administrativa por suas semelhanças. O princípio da moralidade se pode dizer que dispõe de um alcance maior, pois determina a atuação em conformidade ao padrão jurídico da moral, da boa-fé, da legalidade e da honestidade a todos os poderes e funções do Estado. Já o princípio da Probidade Administrativa se volta mais para um aspecto particular da moralidade administrativa, a conduta do administrador ou agente público, regulando as suas tarefas e deveres conforme

o lado lícito das leis.

#### 2.3.1 Modalidades licitatórias

Para se definir qual das modalidades de licitação será mais adequada para cumprimento do processo licitatório de contratação é importante serem definidos dois critérios: o primeiro é qualitativo, através da pergunta a ser feita. O que eu quero? A segunda pergunta é sobre o quantitativo, enquadrando conforme limites estabelecidos na lei. O que a Administração Pública necessita?

**Quadro 2 - Modalidades de licitações**

Modalidades	Definição
Convite	É a modalidade de licitação mais simples, sem a publicidade do edital, é só admitida nas licitações de pequeno valor entre os interessados do ramo pertinente ao seu objeto. Conforme decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria-Geral da União (CGU) não se pode usar esta modalidade para aquisições de bens e serviços comuns.
Tomada de Preços	É utilizada em transações licitatórias de vulto razoável, tendo um menor prazo de publicidade e restrições para a participação dos interessados qualificados e devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.
Concorrência	Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, destinasse às transações de grande importância, tendo assim uma publicidade mais ampla e aberta todos que se interessam.
Leilão	É a modalidade licitatória voltada para a venda de bens móveis inservíveis, produtos apreendidos ou penhorados legalmente. Diferentemente das outras modalidades, onde a Administração pública se vale de comissão de licitação ou um servidor para a condução do mesmo, no leilão se prevê que este seja conduzido por um leiloeiro oficial.
Concurso	Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. Nele não há obrigatoriedade de utilização das modalidades como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, pois o julgamento do concurso será realizado por uma comissão especial formada por pessoas de notório conhecimento e reputação da matéria.
Pregão	Modalidade que se destina, exclusivamente, à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. No pregão, os licitantes apresentam propostas de preço, por escrito e por lances, que devem ser preferencialmente de forma eletrônica, salvo nos casos quando for comprovada a inviabilidade, podendo assim serem feitas de forma verbal.

Fonte: Dados da pesquisa.

**2.3.2 Lei do Pregão**

O pregão, segundo defende Bittencourt (2014), é uma nova modalidade licitatória que surgiu com o intuito de se juntar no ordenamento jurídico às demais modalidades preexistentes, descritas no quadro acima, tendo como finalidade basilar modernizar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas.

Regimentando esta nova modalidade está a Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002), que nasceu para substituir algumas Medidas Provisórias - MP que já regulamentavam tal assunto, instituindo assim no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade assim denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme determina seu artigo . 1º.

Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação, na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei (BRASIL. Lei nº 10.520, 2002, art.1)

Para tanto, é importante ressaltar que a aplicação do Pregão para bens e serviços atípicos poderá resultar em algumas sanções aos agentes da administração e ao órgão gestor do processo licitatório.

Existem duas formas de realização de pregão:

- Presencial: é regulamentado pelo Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, possui a característica de que os concorrentes participam da negociação, liderada por um pregoeiro devidamente designado pelo órgão da Administração Pública licitante. Nesse tipo de pregão, os fornecedores apresentam suas propostas e, sucessivamente, dão seus lances verbais.
- Eletrônico: é realizado essencialmente pela internet, através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), sendo necessário que os fornecedores ou empresas interessadas a participar da licitação estejam cadastrados e habilitados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

O Quadro 3 apresenta as diferenças entre os dois tipos de pregões, expondo algumas das principais características dentro do processo licitatório.

**Quadro 3 - Diferença entre pregão eletrônico e presencial**

Tipo de Pregão	
Presencial	Eletrônico
Os fornecedores/licitantes deverão estar presentes in loco para ofertar seus lances.	Os lances serão ofertados eletronicamente através do site Comprasnet.
É apresentada uma declaração dando ciência de que a licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital.	Os fornecedores somente serão habilitados quando do envio de propostas dentro do período estabelecido no edital.
O licitante deverá portar dois envelopes contendo: a habilitação e o outro as propostas de preço.	A habilitação somente será exigida da licitante vencedora do certame.
Os licitantes tomam conhecimento dos seus concorrentes no ato pregão.	Os Licitantes não identificam os seus concorrentes durante o andamento do pregão.

Fonte: Dados da pesquisa.

**2.4 O pregão Eletrônico**

Regulamentado pelo Decreto nº 5.450 (BRASIL, 2005) de 31 de maio de 2005, o Pregão Eletrônico é uma ferramenta moderna, que está ao alcance da Administração Pública e que tem por escopo maior o uso das novas tecnologias de informação para benefício da própria Administração e dos interessados.

Segundo afirma o autor Niebuhr (2004), em princípio no processo licitatório se deve obedecer a Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002), nas situações em que ela for omissa se recorre à Lei 8.666/93, e quando houver contradição, deve prevalecer a lei do pregão, visto ser ela que versa, exclusivamente, sobre a matéria.

O primeiro pregão eletrônico foi realizado em 29/12/2000 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP órgão do Poder Executivo, sendo assim o pioneiro nesta nova forma eletrônica das compras governamentais e gestor do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e, conseqüentemente, do Portal de compras do Governo Federal – ComprasNet<sup>1</sup>.

Com o surgimento desta nova modalidade licitatória se torna essencial o papel de um agente fora e dentro do processo licitatório, o Pregoeiro. Para tanto, o pregão eletrônico exige um prévio credenciamento perante a provedora Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI de todos condutores e participantes no processo, dentre eles são:

- A autoridade competente – normalmente o Ordenador de Despesa - OD do órgão promotor do certame;
- O pregoeiro – servidor encarregado de conduzir o Pregão desde a análise das propostas até a indicação dos vencedores do processo licitatório;
- Os membros da equipe de apoio – equipe que possui a incumbência de auxiliar o pregoeiro em todas as fases do pregão;
- Os licitantes - empresas / fornecedores interessados a apresentar lances no certame.

Segundo pondera Castro (2007), o pregão eletrônico tem a vantagem de utilizar uma total divulgação de informações, o que torna as licitações, através desta modalidade, mais transparentes do que as demais formas de compra. Ressalta, ainda, que a importância disso está ligada ao fato de que durante as aquisições de produtos e serviços, por parte do setor público, podem ocorrer várias formas de corrupção. Abusando de seu poder discricionário, uma fração minoritária de agentes públicos podem favorecer determinadas empresas, que aproveitam as vantagens obtidas para aumentar seus lucros. O resultado desse processo é uma perda significativa de eficiência no uso dos recursos públicos, em prejuízo de toda a sociedade.

Um ótimo exemplo da boa utilização do Pregão Eletrônico tem sido o Exército Brasileiro - EB, por intermédio de suas inúmeras Unidades Gestoras - UG, que tem envidado todos os esforços significativos no sentido de, a cada exercício financeiro, apresentar resultados dignos de uma gestão moderna e eficaz. Como citado logo acima, os condutores do processo licitatório (Pregoeiro e equipe de apoio), em sua grande maioria, praticam com perspicácia os princípios constitucionais basilares do processo licitatório dentro da renomada instituição.

Além disso, é importante ressaltar que EB possui um órgão de fiscalização interno para monitorar e fiscalizar o correto emprego dos recursos e todas as licitações e contratos das forças armadas, podendo servir como vitrine para os demais órgãos públicos.

#### 2.4.1 Vantagens e características do Pregão eletrônico

Segundo apresenta o Art. 1º da Lei 10.520 (BRASIL,

2002), a aquisição de bens e serviços comuns poderá ser feita através de licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Sendo que os bens ou serviços comuns, aquele cujo procedimento licitatório dispensa uma análise mais aprofundada, por parte de quem contrata, podem ser objetivamente definidos pelo edital.

O pregão em sua modalidade eletrônica propicia ampliar a competição entre as empresas interessadas, permitindo à Administração Pública a obtenção de menores preços em licitações. Além disso, o formato eletrônico do Pregão facilita para que usuários do governo, fornecedores e sociedade exerçam maior controle sobre as contratações realizadas, podendo ser acessadas e consultadas durante as etapas do certame. O Quadro 4 elucida algumas das principais vantagens e características do Pregão Eletrônico.

**Quadro 4 - Vantagens e características do Pregão eletrônico.**

<b>Vantagens e características</b>
Maior transparência em todas as etapas dos processos licitatórios.
Aumento da competitividade com a ampliação do número de licitantes e das oportunidades de negócio.
Maior garantia de economia imediata nas aquisições de bens e serviços comuns.
Agilidade e dinâmica nas aquisições, pois simplifica os procedimentos realizados durante as etapas da licitação.
Redução da ocorrência de fraudes na licitação, tornando o sistema de contratação com a Administração Pública mais democrática e transparente.

Fonte: Adaptado de Bittencourt (2014).

Princípios criados em face da criação da modalidade Pregão.

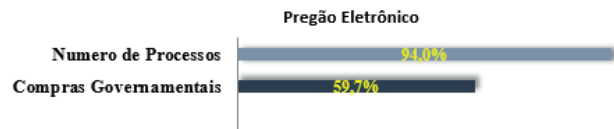
- Princípio da celeridade: princípio que busca dar agilidade ao procedimento licitatório, através da simplificação dos procedimentos, afastando ao máximo as formalidades e o rigor muitas vezes excessivo, porém necessários em algumas modalidades de licitação, tornando o processo licitatório menos austero. Para isso as decisões passam a serem tomadas no momento da sessão, pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.
- Princípio da finalidade: princípio voltado para a regra de interpretação dos argumentos da norma, impondo ao administrador público uma atuação com rigorosa obediência à finalidade do certame, de modo a zelar pelo cumprimento das leis específicas, e pela supremacia do interesse público.
- Princípio do justo preço: princípio que justifica a utilização da modalidade, segundo afirma Niebuhr (2004), demanda que não assuma compromisso com preços em descompasso com aqueles praticados pelo mercado. Obter o produto ou serviço pelo menor custo possível e que possa ser quitado com os recursos disponíveis.
- Princípio da seletividade: implica a constante perseguição da seleção da proposta mais adequada, determinando um rigoroso cuidado com a seleção da proposta, tornando assim estritamente ligada com a qualidade do objeto final contratado. Neste princípio é importante também destacar o papel do pregoeiro, como sendo o agente executor.
- Princípio da comparação objetiva das propostas: princípio semelhante ao do justo preço, mas destinge pela vedação

<sup>1</sup> (www.comprasnet.gov.br)

da adoção de qualquer tipo de fator para a sua avaliação que não seja o próprio preço, coibindo a utilização de critérios subjetivos e imperfeitos.

Segundo dados do Ministério do Planejamento, através do Infográfico sobre licitações federais (2014), entre os anos de 2008 até 2014, o Governo Federal já comprou cerca de R\$ 529.450.439.992,34 através das licitações públicas, incluindo todas as modalidades. Sendo que o Pregão Eletrônico, com base nesta mesma pesquisa, é a modalidade de licitação mais usada ultimamente, com aproximadamente de 94% dos processos, conforme mostra o Gráfico 1.

**Figura 1** – Representatividade do Pregão Eletrônico



Fonte: Infográfico sobre licitações federais (2014)

Em termos de redução de custos foram economizados em torno de R\$ 7,8 bilhões com o seu uso, comparando com os custos das outras modalidades licitatórias (Figura 1).

**Figura 2** - Redução de custos com a modalidade Eletrônica do Pregão.



Economia de custos com o Pregão Eletrônico

Fonte: Adaptado de Infográfico de Licitações (2014).

## 2.5 Evolução histórica

No Brasil, a história da licitação teve início há cerca de 150 anos, por volta de 1862, através do Decreto nº 2.926 (BRASIL, 1862), que tinha como objetivo regulamentar as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Nesse período, o termo arrematações de serviços e fornecimentos pode ser considerado um progenitor da licitação.

Posteriormente, foi criada a Lei nº 4.401/64, em que se encontra, pela primeira vez, o uso da palavra licitação como sinônimo de concorrência. Porém, ambas as leis não possuíam o foco atual de observância aos princípios da isonomia e igualdade de todos perante a lei e com a preferência da proposta mais vantajosa. A concorrência, como era chamado o processo de contratação, tinha por objetivo atender ao interesse financeiro do Estado, na obtenção apenas do menor preço possível.

Três anos mais tarde ocorreu a segunda Reforma

Administrativa Federal, por meio do Decreto-lei nº 200 (BRASIL, 1967), por meio do qual o processo de contratação perdeu seu caráter de discricionariedade administrativa para se constituir em instituto vinculante e obrigatório para as entidades públicas, embora exclusivamente em âmbito federal. Sendo estendida para as esferas estaduais e municipais essa obrigatoriedade, por meio da Lei nº 5.456 (BRASIL, 1968) e pelo Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 em seu artigo 85 (BRASIL, 1968).

Visando maior controle das empresas que fornecem para os órgãos públicos foi criado o SICAF, que se constitui do registro cadastral do Poder Executivo Federal mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 3.722 (BRASIL, 2001), alterado pelo Decreto nº 4.485 (BRASIL, 2002).

O pregão eletrônico é uma das modalidades do pregão regulamentado, inicialmente, pelo Decreto nº 3.697 (BRASIL, 2000), que legalizou o uso do pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação. Sendo revogado cinco anos mais tarde pelo Decreto nº 5.450 (BRASIL, 2005), que o regimenta até os dias atuais a modalidade. Iniciou-se no governo brasileiro através da necessidade de licitar papel A4 para os alguns órgãos públicos.

Com a edição do Decreto nº 5.450 (BRASIL, 2005), o uso da modalidade pregão, preferencialmente, na modalidade Eletrônica, torna-se obrigatório para as contratações de bens e serviços comuns feitas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme descreve o artigo 4º, exceto quando for comprovada a sua inviabilidade após apresentadas as devidas razões. Dentre estas se pode ressaltar a necessidade de ocorrer esclarecimentos específicos e imediatos durante o decorrer do pregão visando verificação das propostas e preços apresentados. Sendo assim, a modalidade presencial será adotada.

## 3 Conclusão

O surgimento das licitações públicas foi fundamental para a melhoria das compras governamentais em todos os órgãos públicos do país. Tal assunto vem evoluindo, constantemente, a partir da década de 1960, ainda na fase de decreto, incorporando melhorias e inovações para lapidar a aplicabilidade dos recursos, bem como a redução dos custos e, principalmente, dos desvios e mau uso do dinheiro público.

O Pregão Eletrônico aqui elencado, modalidade que surgiu dentre outras com o intuito de utilizar a tecnologia da Informação como um facilitador das compras, pelos órgãos públicos, juntamente com a maior transparência e abertura dos gastos do Governo. Essa transparência, um dos fatores chaves deste trabalho, não diz respeito somente ao acesso da sociedade e ao processo licitatório e aos gastos do Governo, mas sim a ampliação da concorrência entre as empresas participantes, abrindo mercado principalmente para micro e pequenas empresas, consequentemente, melhores preços e

qualidade ofertada.

Neste sentido, o Exército Brasileiro e demais organizações militares se tornaram espelhos dessa gestão ideal das compras governamentais, na qual pode ser observada em vários de seus processos de aquisição a preocupação com a melhor gestão dos recursos públicos, com agilidade, transparência e publicidade desejadas.

De acordo com os levantamentos apresentados, o pregão eletrônico e o presencial se apresentam como os mais eficientes, se comparado com as demais modalidades de licitações, possuindo o mesmo tempo médio de duração. Em termos financeiros equivale a uma redução de gastos de aproximadamente R\$ 7,8 bilhões, somente com a modalidade eletrônica, em um período de oito anos para a Administração Pública.

### Referências

BITTENCOURT, S. *Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93 totalmente atualizada*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2002.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta

o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Obras públicas: recomendações básicas para contratação e fiscalização de obras públicas*. Brasília: TCU, 2009.

CASTRO, L.I. *Combate à corrupção em licitações públicas. Documento de Trabajo 07-03. Serie de Economía*. Madrid: Universidad Carlos III, 2007.

DI PIETRO, M.S.Z. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, C.C. *Pregão: uma nova modalidade em licitação*. Brasília: E-gov Edições, 2000.

JUSTEN FILHO, M. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.

MEIRELLES, H.L. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOTTA, C.P.C. *Gestão fiscal e resolutividade nas licitações*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MUKAI, T. *Licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NIEBUHR, J.M. *Pregão presencial e eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2004.

NIEBUHR, J.M. *Pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PREGÃO ELETRÔNICO: Manual do pregoeiro. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Brasília: MP, 2005.